



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002555/2001-31
Recurso nº. : 134.684
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1996 a 1998
Recorrente : SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.587

IRFONTE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - Descabe apreciação de pleito de compensação tributária, se objeto de processo distinto daquele do lançamento de ofício.

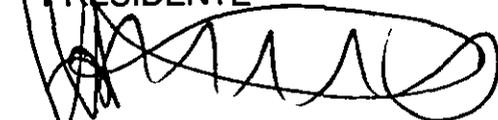
PENALIDADES - MULTA DE OFÍCIO E MORATÓRIA - Insustentável a transformação de penalidade de ofício em multa moratória, se o procedimento não decorreu de simples revisão; sim, de omissão do contribuinte quanto a informações prestadas à administração tributária.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Se, por sua origem, natureza, componentes e finalidade a taxa SELIC não se coaduna com o conceito exarado no artigo 161 do CTN, no contexto do necessário equilíbrio das relações Estado/Contribuinte não pode ser descartada unilateralmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002555/2001-31
Acórdão nº. : 104-19.587

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002555/2001-31
Acórdão nº. : 104-19.587
Recurso nº. : 134.684
Recorrente : SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 67, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, relativamente ao 13º salário de 1996, dos meses calendário do ano de 1997 e de 01/98, incidente sobre salários e pro labore, retido e parcialmente recolhido, de acordo com a fiscalização, no que respeita às retenções dos mesmos meses.

Na oportunidade a fiscalização apurou recolhimentos a maior relativos a outros meses calendário, não considerados. Formalizou a exigência da insuficiência apuradas em cada mês, isoladamente, com penalidade de ofício qualificada, dado que a pessoa jurídica não incluía tais retenções em DCTF, fls. 60/62.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, se insurge, preliminarmente, conta a penalidade qualificada, ao amparo de extensa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzida nos autos. A seu entendimento não há qualquer prova de fraude. Ao contrário, todos os elementos foram extraídos de suas apurações contábeis. E entende, por isso, mesmo, que a penalidade deva ser reduzida para 20%, como penalidade moratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002555/2001-31
Acórdão nº. : 104-19.587

Igualmente, contra a taxa SELIC, como juros moratórios, estribado em decisões judiciais a respeito da matéria, em particular do Egrégio STJ, reproduzida nos autos, fls. 100/103.

No mérito argüi de erros e incorreções do procedimento fiscal, que não levou em conta recolhimentos a maior, especificados na peça impugnatória, mesmo os relativos ao próprio mês da retenção, a exemplo de 05/97, quando o valor a recolher apurado era de R\$ 45.681,13, sendo recolhidos R\$ 61.836,22. O fisco, entretanto, para efeitos de apuração, limitou o valor recolhido ao valor devido. O mesmo procedimento foi adotado relativamente aos meses de 09/97, 02/98, 11/96 e 2/96, conforme documentos acostados aos autos, fls. 112/122.

A autoridade recorrida exclui a penalidade qualificada, sob o argumento de que a não inclusão de débitos de IRRF em DCTF não a justifica. A seu entendimento, se mantida seria letra morta o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que autoriza a penalidade de 75% para os casos de falta de declaração ou de declaração inexata.

Outrossim, afasta o questionamento da incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, dado estar essa incidência prevista em lei e sua constitucionalidade não é matéria afeta à esfera administrativa.

No mérito reconhece que a autoridade lançadora, ao processar o levantamento de valores devidos, não levou em conta recolhimentos a maior nos meses 11/96, 12/96, 05/97, 09/97 e 02/98. A seu entendimento a compensação tributária pretendida depende de solicitação formal à Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN/SRF Nº 21, de 10.03.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002555/2001-31
Acórdão nº. : 104-19.587

Após a decisão o contribuinte promove o recolhimento do tributo retido nos meses de 04/97, fls. 156, e de 01/98, fls. 158, e, parcialmente, de 11/97, fls. 157, com penalidade de ofício de 75% e juros moratórios de 1% am.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios acerca da taxa SELIC, e a redução de penalidade de ofício para multa moratória, visto não ter ocorrido fraude, sim débito regularmente inscrito em contabilidade, alega, ainda que a autoridade julgadora não levou em conta pleito de compensação tributária de valores do IRRF, recolhidos a maior, protocolado ante da decisão ora litigada, conforme documento de fls. 201

No mérito alega que, na consolidação do crédito tributário, fls. 167, não foram levados em conta pagamentos efetuados pela empresa, no contexto da autuação, conforme comprovantes anexados aos autos, fls. 201/210. E, menos ainda, por não serem consideradas as compensações, evidencia-se cobrança de débitos já liquidados.

Em aditamento à peça recursal reproduz ementas de decisões da CSRF e deste Primeiro Conselho de Contribuinte a respeito a respeito da não incidência da penalidade de mora em recolhimento em atraso, espontâneo.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002555/2001-31
Acórdão nº. : 104-19.587

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, nos presentes autos não se questiona da exigência consignada na autuação fiscal. Sim, da compensação tributária com recolhimentos efetuados a maior, antes da autuação, da conversão da penalidade de ofício em penalidade moratória e da taxa SELIC, como juros de mora.

Ora, a primeira questão é objeto de processo próprio, conforme fls. 203/205. Evidentemente, por se tratarem de recolhimentos espontâneos, a maior, sua compensação, uma vez autorizada, deverá ser efetuada "ex ante" a aplicação da penalidade de ofício, incidente sobre a exigência objeto deste feito. Na forma do artigo 164, I, do CTN.

Quanto à transformação da penalidade de ofício para multa de mora, carece de sustentação legal. Porquanto, não se tratou de revisão interna de lançamento. Mesmo porque o contribuinte não declarara os valores em DCTF. Sim, de apuração de ofício de valores efetivamente retidos e não recolhidos. Daí, a penalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002555/2001-31
Acórdão nº. : 104-19.587

Finalmente, quanto à taxa SELIC, esta, por sua origem, natureza, componentes e finalidade não se coaduna com o conceito exarado no artigo 161 do CTN. Entretanto, no contexto do necessário equilíbrio das relações Estado/Contribuinte, não pode ser unilateralmente descartada.

Portanto, no que se relaciona à lide trazida aos autos nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES